



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/523

Vitória, 19 de setembro de 2025

Senhor

Anderson Goggi Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Sanção

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 10.219, o Autógrafo de Lei nº 11.962/2025, referente ao Projeto de Lei nº 435/2025, de autoria do Vereador Armandinho Fontoura, com coautoria dos Vereadores Dárcio Bracarense, Davi Esmael, André Brandino, Maurício Leite, Luiz Emanuel, Mara Maroca, Baiano do Salão, Leonardo Monjardim, Aylton Dadalto, Camillo Neves, João Flávio, Dalto Neves e de V.Exa.

Atenciosamente,



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.8410191/2025

Ref.Proc.25612/2025-CMV/DEL

/vpo

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 330032003300350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SECRETARIA DE GOVERNO

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE VITÓRIA**

DE: 06 / 10 / 2025


RUBRICA

LEI N° 10.219

Dispõe sobre a aplicação de multa e sanção administrativa a quem praticar invasão contra propriedade pública ou privada no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina medidas administrativas a serem adotadas pelo Município de Vitória em casos de ocupação irregular de imóveis públicos ou privados situados em seu território, respeitada a legislação federal e estadual.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Ocupação irregular: permanência em imóvel público ou privado sem autorização do proprietário, possuidor legítimo ou do Poder Público, quando houver decisão judicial que a reconheça como ilícita ou decisão administrativa definitiva que determine a desocupação;

II - Ocupação com violência ou grave ameaça: ingresso ou permanência acompanhados de agressão, grave ameaça, coação ou obstrução à atuação da autoridade;

III - Ocupação em concurso de pessoas: invasão praticada por mais de duas pessoas com finalidade de esbulho.

Art. 3º. Verificada ocupação irregular, poderão ser aplicadas, no âmbito municipal e mediante processo administrativo ou decisão judicial transitada em julgado, as seguintes sanções:

I - Multa proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator, limitada ao valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - Vedação de celebração de convênios, termos de fomento ou instrumentos congêneres com o Município pelo prazo estabelecido na decisão administrativa ou judicial;

III - Suspensão de acesso a programas municipais de regularização fundiária e de habitação social enquanto

perdurar a sanção.

§1º. A multa prevista no inciso I será aplicada ao infrator ou responsável pela invasão, observados os seguintes valores de referência:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na hipótese de primeira invasão;

II - R\$ 25.000, 00 (vinte e cinco mil reais) se a invasão ocorrer em área de risco ambiental, tais como margens de rio, encostas ou áreas suscetíveis e deslizamentos;

III - R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais) em caso de depredação do patrimônio público ou privado, se houver uso de violência ou grave ameaça, incluindo o emprego de armas.

§2º. O valor da multa de que trata este artigo será aplicado em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º. A aplicação das sanções depende, alternativamente, de:

I - Decisão judicial transitada em julgado que reconheça a ilicitude da ocupação; ou

II - Processo administrativo municipal específico, assegurados contraditório, ampla defesa, motivação e recurso.

Art. 5º. Sem prejuízo das penalidades anteriores, os infratores condenados por decisão judicial transitada em julgado por invasão ou ocupação irregular ficam proibidos, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado, de participar de concurso público ou processo seletivo da Administração Pública Municipal direta ou indireta e de assumir função pública a qualquer título.

Art. 6º. As multas e demais sanções serão graduadas conforme gravidade, reincidência, condição socioeconômica e extensão do dano ao imóvel ou ao interesse público.

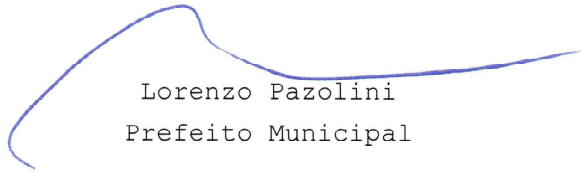
Art. 7º. As sanções previstas não atingem o direito ao atendimento emergencial de saúde, assistência social, educação, acolhimento humanitário ou demais medidas imprescindíveis à dignidade humana.

Art. 8º. A autoridade competente para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos será

definida pelo Poder Executivo, que regulamentará a presente Lei, fixando rito, prazos, critérios de comprovação e procedimentos de revisão.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 19 de setembro de 2025



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.8410191/2025
Ref.Proc.25612/2025-CMV/DEL
/vpo

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300320033003500350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em **07/10/2025 14:44**

Checksum: **DEF8D02E2305239D3E5F8ACD930FE601CC957136194C72B3654F9F22692D1A60**